CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/10.900.082/2003

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL ALFREDO PRADO

## PARECER CEE Nº 134/2009

Reconhece a validade dos estudos relativos ao Curso de Ensino Fundamental oferecido pelo **Centro Educacional Alfredo Prado Ltda.**, localizado na Rua Manoel de Souza, nº 13, km 42, Parque Jocimar, Município de Seropédica/RJ, para estudantes que concluíram seus estudos entre os anos de 1995 a 2003.

## HISTÓRICO

O processo em causa visa, neste trâmite, à validação pelo CEE/RJ de estudos dos alunos concluintes do Ensino Fundamental nos anos de 1995 a 2003, do Centro Educacional Alfredo Prado Ltda., localizado na Rua Manoel de Souza, nº 13, km 42, Parque Jocimar, Município de Seropédica/RJ, inscrita no CNPJ sob o número 36.050.367/0002-42, mantenedora da instituição de mesmo nome.

Após parecer da Comissão Avaliadora, emitido em 26/06/03, houve trâmite do processo para emissão de portaria por parte da então SEE-RJ / Secretária-Adjunta, depois de atendidas as pendências existentes, o que se consubstanciou em 09 de dezembro de 2005, quando ficou autorizado o Centro Educacional Alfredo Prado a ministrar o Ensino Fundamental e, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, o Ensino Médio.

Às fls. 28 do processo consta solicitação de validação de estudos relativos aos alunos que no período de 1995 a 2003 concluíram seus estudos do Ensino Fundamental da Instituição.

Todas as Atas de Resultados Finais encontram-se apensadas ao processo em documentação devidamente numerada (Doc. LVI, fls. 1 a 77). Esta documentação já foi examinada pela assessoria técnica do CEE/RJ e compõe-se de todos os anos de escolaridade do EF, constando também as devidas assinaturas dos responsáveis institucionais.

Com a retomada do processo pelo CEE/RJ houve a instrução e avaliação do mesmo pela Assessoria Técnica não sendo identificada pendência ou irregularidade para que seu relato fosse consubstanciado e submetido ao pleno da CEB/CEE-RJ.

## **VOTO DA RELATORA**

Tendo cumprido com todos os trâmites necessários ao seu reconhecimento institucional, entendemos que nos cabe opinar favoravelmente ao pleito do Centro Educacional Alfredo Prado Ltda., validando os estudos dos alunos que concluíram o Ensino Fundamental entre os anos de 1995 e 2003.

Processo nº: E-03/10.900.082/2003

**CONCLUSÃO DA CÂMARA** 

A Câmara da Câmara Básica o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2009.

João Pessoa de Albuquerque - Presidente ad hoc Lincoln Tavares Silva - Relator Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Maria Luiza Guimarães Marques Rosiana de Oliveira Leite

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins Presidente em exercício

Homologado em ato de 11/03/2010 Publicado em 19 /03/2010 Pág.15